DECRETO Nº 2.122 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015; AUTORIZA O MUNICÍPIO DE REGISTRO A LEVANTAR DEPÓSITOS REFERENTES AOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS SEJA PARTE, PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, DÍVIDAS FUNDADAS, DESPESAS DE CAPITAL, BEM COMO PARA ATUALIZAÇÃO ATUARIAL E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DESTINADO A GARANTIR EVENTUAL RESTITUIÇÃO DA PARCELA TRANSFERIDA AO TESOURO.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Registro seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial instalada no Município.

Art. 2º. A instituição financeira oficial transferirá para a conta indicada pelo Município de Registro 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios e verba honorária.

Art. 3º. Fica instituído o fundo de reserva destinado a garantir eventual restituição da parcela transferida nos termos do art. 2º, a ser mantido em conta específica para esses fins na instituição financeira a que se refere o art. 1º.

§ 1º. O fundo de reserva será constituído pelo montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuído.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 3º. Compete à instituição bancária oficial gestora do fundo de reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado nos termos do art. 1º, especificando:
I – o valor total do depósito, com os acréscimos legais;
II – o valor que será mantido na conta específica do fundo de reserva, nos termos do § 1º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º.

Art. 4º. A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Município de Registro extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do fundo de reserva a que se refere o § 1º do art. 3º, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Art. 5º. O montante do depósito a que se refere o art. 2º poderá ser levantado após apresentação, ao órgão jurisdicional competente, do termo de compromisso firmado pelo Prefeito Municipal, que deverá prever:
I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse a que se refere o art. 2º;
II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º;
III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva pelo Município de Registro para os fins dispostos no art. 6º; e
IV – a recomposição do fundo de reserva pelo Município de Registro, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º.

Art. 6º. Os recursos repassados ao Município, nos termos deste Decreto, serão aplicados exclusivamente no pagamento de:
I – precatórios judiciais de qualquer natureza;
II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida fundada;
IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência referente ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município de Registro utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do art. 2º para constituição do Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 7º. Encerrado o processo litigioso com a derrota do Município, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:
I – a parcela não repassada ao Município será de responsabilidade direta e imediata da instituição financeira custodiante;
II – a diferença entre o valor da parcela referida no inciso I e o total devido ao depositante será debitada do saldo existente do fundo de reserva de que trata o art. 3º.

§ 1º. Caso o saldo do fundo de reserva, após o levantamento feito pelo depositante, esteja abaixo do percentual previsto no art. 3º, § 1º, a instituição financeira oficiará o Município para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º;

§ 2º. Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 1º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

§ 3º. Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo e, em seguida, notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do fundo.

§ 4º. O montante utilizado para recomposição do fundo de reserva será previsto no orçamento anual através da receita de reserva de contingência.

Art. 8º. Encerrado o processo litigioso e sendo vencedor o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação deste Decreto.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares que se fizerem necessárias para a regulamentação/adequação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 08 de outubro de 2015.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal
Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos